



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 587/2019

PROCESSO N.º 718- B/2019

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Raul José Adão da Silva, melhor identificado nos autos, vem junto do Tribunal Constitucional, suscitar a declaração de inconstitucionalidade do Acórdão proferido sobre o processo n.º 96-A (1598/2010) da Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo.

O Recorrente instaurou uma acção executiva para o pagamento de quantia certa de prestações emergentes de um conflito laboral, em que, por sentença transitada em julgado, foi declarado nulo o despedimento de que foi alvo o aqui Recorrente e, por conseguinte, foi condenado o Banco Comercial de Angola BCA, apelante nos autos.

O tribunal *a quo* perante o requerimento inicial do exequente (Raul Silva), ordenou a citação do apelante BCA, porém, a citação foi feita ao mandatário desta nos autos da acção declarativa, isto é, no escritório do Prof. Carlos de Freitas, o qual declinou em receber a citação por considerar que não tinha poderes para recebê-la. Por sua vez, o referido escritório diligenciou a entrega da citação a advogada da executada.

Acedida à citação, a executada deduziu embargos de executado contra Raul José Adão da Silva, exequente, aqui recorrente, arguindo em

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Raul', 'Carlos de Freitas', and 'Advogada'.

síntese, nulidade do processo por falta de citação, nos termos dos artigos 194.º, 195.º e 233.º todos do Código do Processo Civil (CPC); inexistência de título.

Pois a decisão exequenda, nos termos em que foi lavrada, não contém uma obrigação para o pagamento de quantia certa que impenda sobre a embargante; subsidiariamente alegou que a sentença é parcialmente ilíquida e esta não é passível de liquidez por simples cálculo aritmético.

Por despacho, de fls. 13, a Juíza do tribunal *a quo* ordenou a notificação do embargado para se pronunciar sobre os embargos este, por sua vez, alegou que sendo o processo laboral especial, não há lugar à citação do executado, mas apenas a sua notificação, nos termos do n.º1 do artigo 22.º da Lei 22-B/792 de 9 de Setembro, *Lei que extingue os órgãos de justiça Laboral e determina a competência material e funcional dos tribunais*, e a notificação deve ser feita ao seu mandatário e não ao contrário Ademais não houve qualquer renúncia expressa do mandatário da acção declarativa, antes da citação para acção executiva.

Acresce que, o embargo não constitui um meio de defesa admitido em processo laboral, conquanto o meio próprio é a oposição, termos em que requereu o seu indeferimento. Quanto à iliquidez, sustenta que o valor do crédito do embargado é o constante no requerimento inicial, acrescidos dos juros vincendos, liquidáveis por simples cálculo aritmético, até ao cumprimento de facto do Acórdão condenatório.

O tribunal *a quo* proferiu, a fls.n.ºs 31 a 32, despacho decidindo pela improcedência dos embargos de executado, deduzidos por não verificação dos pressupostos vertidos no n.º 1 do artigo 22.º da Lei 22-B/92, de 9 de Setembro.

Sobre a inexistência de título executivo que contenha uma obrigação certa, exigível e líquida, cumpre esclarecer que, em sede do direito de trabalho, serve de base à execução, entre outros, os acórdãos condenatórios, proferidos em matéria laboral. Contudo, dada a especificidade destas matérias, em razão de alguns cálculos só poderem ser efectivados *a posteriori*, é relegado o apuramento em concreto do pedido em que a parte requerida é condenada a pagar na fase de execução do Acórdão, ordenando o seguimento dos autos de execução, os seus ulteriores termos até a final.

Ju. ROSAS
Ju. J. J. J.
Ju. J. J. J.
Ju. J. J. J.
Ju. J. J. J.

Notificado do retro despacho, o embargante, inconformado, interpôs recurso de apelação, requerendo a sua revogação e, em sua substituição, que fosse proferido o despacho que recebesse os embargos. O recurso foi admitido e julgado no Tribunal Supremo que, por sua vez, deu provimento ao recurso e decidiu anular o despacho recorrido, por considerar estar em oposição com os requisitos do artigo 817.º do CPC, ordenando-se a baixa dos autos para o prosseguimento dos ulteriores termos até à prolação da decisão final.

Inconformado com o aresto, interpôs o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, alegando essencialmente, o seguinte:

- a) *A decisão do Tribunal Supremo é manifestamente inconstitucional e ilegal por violar direitos fundamentais do Recorrente, na medida em que consubstancia uma denegação da justiça, associada a uma justiça excessivamente morosa contrária à tutela jurisdicional efectiva;*
- b) *Violou o aresto recorrido o princípio do acesso ao direito, resultante do facto de, nos presentes autos, ter sido violado o direito do Recorrente ao trabalho e de viver condignamente do seu trabalho, nos termos dos ns.º 1, 2 e 4 do artigo 76.º da CRA. Com aquela decisão, o Tribunal Supremo privilegiou a justiça formal em detrimento da justiça material;*
- c) *Violou o princípio da tutela jurisdicional efectiva, porquanto obsta a que o direito do Recorrente, já declarado por decisão judicial transitada em julgado, tenha efeito útil ou seja eficazmente realizado;*
- d) *Violou igualmente o princípio da legalidade, por ter afastado injustificadamente a lei especial (Lei n.º 22-B/92, de 9 de Setembro), a favor da lei geral (Código do Processo Civil);*
- e) *Constatou erro na espécie de recurso, não tendo havido, como sugere o aresto recorrido, julgamento do mérito dos embargos, mas sim o indeferimento liminar da petição dos embargos de executado, o recurso cabível era o de agravo e não o de apelação.*

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso, nos termos e fundamentos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), norma que estabelece o âmbito do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, para o Tribunal Constitucional “*as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola*” e foi observado o prévio esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos para os tribunais comuns e demais tribunais, conforme estatuído no § único do citado artigo da LPC.

III. LEGITIMIDADE

O Recorrente, foi apelado no Processo n.º 96-A (1598/2010), tendo sido a parte vencida.

Nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC, têm legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional “*as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário*”.

IV. OBJECTO

O recurso tem por objecto apreciar se o Acórdão da Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, que deu provimento ao recurso de apelação interposto contra o despacho do tribunal *a quo* e que indeferiu os embargos de executado, violou princípios, direitos e garantias constitucionais.

V. APRECIANDO

Da factualidade exposta infere-se como fulcro do presente recurso os seguintes aspectos: verificar se houve ou não violação do princípio da

legalidade, do princípio da tutela jurisdicional efectiva e do princípio do direito a julgamento justo e conforme.

A) Sobre a Violação do Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade funda-se essencialmente na observância das normas plasmadas na Constituição da República de Angola (CRA) e nas normas vigentes no ordenamento jurídico angolano.

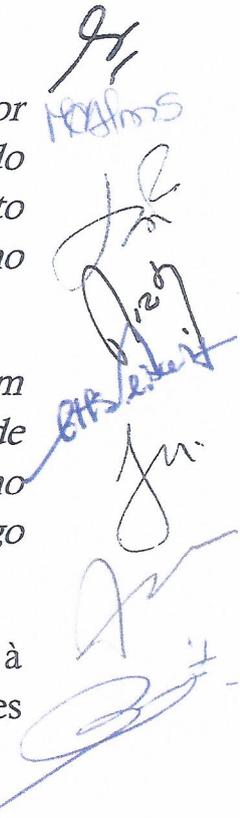
Compulsados os autos, verifica-se que o tribunal *ad quem* deu provimento ao recurso de apelação interposto contra o despacho do tribunal *a quo*, que indeferiu os embargos de executado com base no seguinte fundamento “*deduzidos os embargos de executado, a Juíza a quo, ao invés de proferir”o despacho de fls. 13, a ordenar a notificação do embargado... para se pronunciar sobre os embargos, deveria ter proferido um despacho de indeferimento liminar dos embargos. Acresce que, decorre do n.º 2 do artigo 817.º do CPC que se os embargos forem recebidos, é o exequente notificado para os contestar dentro do prazo de 10 dias...*

Para o indeferimento liminar dos embargos de executado, o legislador elencou, taxativamente, os seus pressupostos nas alíneas do n.º 1 do artigo 817.º do CPC, o que implica que o despacho de indeferimento está em oposição com os requisitos legalmente fixados para o efeito no referido artigo...

A prática de um acto que a lei não admita, bem como a omissão de um acto ou de uma formalidade que a lei prescreva, só produzem nulidade quando a lei o declare ou quando a irregularidade possa influir no exame ou na decisão da causa, conforme o disposto no n.º1 do artigo 201.º CPC... in casu, influenciou totalmente na decisão”.

Os embargos de executado configuram um meio de oposição à execução de que se pode socorrer o executado para obstar às execuções injustas ou ilegais, em acções cíveis.

Será esta aplicável igualmente às acções laborais?



O Decreto Executivo Conjunto n.º 3/82, de 11 de Janeiro - que Extingue os Órgãos de Justiça Colectiva estabelece, no n.º 1 do artigo 59.º, que nos casos omissos deste regulamento pode recorrer-se a qualquer norma ou princípio processual do ordenamento jurídico angolano que se adapte à especial natureza deste processo.

Daqui decorre que o direito processual geral tem para as questões de direito do trabalho natureza subsidiária, ou seja, é aplicável sempre que não haja normas processuais especiais do processo do trabalho.

No caso vertente, o tribunal *ad quem* considerou e aplicou o regime das acções executivas constante do CPC, *ex vi* do artigo 59.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 3/82, de 11 de Janeiro.

No entanto, a Lei 22-B/92, de 9 de Setembro, sanciona normas processuais para execuções em direito laboral. No caso em análise, embora a acção executiva tenha sido instaurada com base na sentença de condenação com o montante a liquidar em fase executiva, é-lhe igualmente aplicável aquele regime por ser de natureza análoga à sentença condenatória em quantia certa, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º daquela lei, visto que o montante da obrigação exequenda é determinável pelo tribunal *a quo* por simples cálculo aritmético, o que pressupõe ser aplicável, *prima facie*, as disposições dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 22-B/92, de 9 de Setembro.

Por se tratar de um regime especial, é derogatório do regime geral, pelo critério *lex speciali derogat legis generalis*.

Nesta conformidade, fica sanada qualquer dúvida quanto à base legal de regulação das execuções em matéria laboral.

Decerto, dada a natureza especial do processo laboral, a lei recortou uma tramitação diferente daquela que vigora nos processos cíveis.

Com efeito, instaurada a acção executiva (em processos laborais) passa-se imediatamente para a fase da penhora, atribuindo-se ao exequente a faculdade de nomear bens à penhora, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 21.º, da Lei n.º 22-B/92, ao invés do ritual estabelecido pelo artigo 811.º do CPC.

Handwritten notes and signatures in blue ink:
- A checkmark and the word "Notas" (Notes) at the top.
- Several illegible signatures and initials, including one that appears to be "J. L." and another "A. 27".
- A large signature at the bottom right.

Nesta conformidade, não se deve admitir os embargos de executado sob pretexto de aplicação subsidiária do regime geral, posto que a omissão dos embargos de executados em acções executivas laborais não consubstanciam uma *lacuna legis*, mas antes lacunas políticas, e não já lacunas legislativas, isto é, são lacunas intencionais ou queridas pelo legislador e, como tais, não sujeitas à colmatação.

A oposição quer à execução quer à penhora, propriamente ditas, têm lugar num mesmo momento, aquando da notificação do despacho que ordena a penhora, e esta oposição é feita por requerimento e não por embargos de executado, conforme o disposto no artigo 22.º da Lei 22-B/92, de 9 de Setembro.

O tribunal *a quo*, após reconhecer ter cometido um equívoco ao citar o executado e admitir a sua defesa por embargos, por não atender *ab initio* o regime especial das execuções em processos laborais, emendou o erro, em despacho posterior de fls. 31, indeferindo os embargos deduzidos pela executada, facto que motivou a reprovação do Tribunal *ad quem* que, com fundamento no artigo 817.º CPC, veio aduzir o seguinte: “*deduzidos os embargos de executado, a juíza a quo devia ter indeferido liminarmente, ao invés de notificar o executado para se pronunciar. E mais, que o despacho de indeferimento dos embargos está em oposição com os fundamentos típicos vertidos no n.º1, do artigo 817.º do CPC*”.

Será assim? Vejamos;

O tribunal *a quo* seguiu, inicialmente, uma tramitação que é própria dos processos cíveis, admitindo, por conseguinte, actos processuais derogados para os processos laborais, consubstanciando na prática de um acto que a lei 22- B/92, de 9 de Setembro, não permite, posto que a sua prática influenciaria a decisão da instância executiva, dado que foi suscitada nulidade da citação pela executada, cuja procedência conduziria à decadência do processo. *Ipsa facto*, trata-se de nulidade, nos termos dos artigos 201.º e ss do CPC, aplicável ao processo laboral por remissão do artigo 59.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 3/82, de 11 de Janeiro.

Até quando se deveria conhecer desta nulidade?

O n.º 1 do artigo 206.º do CPC, estabelece que deve o juiz conhecer daquelas nulidades no despacho saneador, se antes não tiver apreciado. *In casu*, o vício foi conhecido no despacho que sucedeu à oposição aos embargos de executado, facto que revela ter sido tempestiva a apreciação da nulidade.

O Tribunal Constitucional entende, em bom rigor, que nem o executado tinha de ser citado para deduzir embargos, pelo facto de não estarem previstos estes meios de defesa para as acções laborais.

O Tribunal Constitucional considera inaplicáveis, no caso em análise, os requisitos consignados no artigo 817.º para o indeferimento dos embargos de executados, porquanto trata-se de um instituto que foi suprimido pela lei especial, supra mencionada, nas execuções laborais.

Nesta conformidade, o Tribunal Constitucional entende que a decisão do tribunal *ad quem* violou o princípio constitucional da legalidade, artigo 6.º, n.º2 da CRA, ao socorrer-se, primariamente, do regime do CPC para revogar a decisão do tribunal *a quo*, descurando do regime especial, legalmente consagrado para o processo laboral executivo.

B) Sobre a violação do Princípio do Acesso ao Direito e a Tutela Jurisdiccional Efectiva

O Recorrente alega igualmente que foi violado o princípio do acesso ao direito, pelo facto de o Acórdão ter lesado o seu direito ao trabalho e de viver condignamente do seu trabalho, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 76.º da CRA, por ter privilegiado uma justiça formal, em detrimento da justiça material.

O princípio do acesso ao direito veicula a garantia constitucional que é reservada aos cidadãos para defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, que se concretiza através do direito à informação e consulta jurídicas, bem como ao patrocínio judiciário, a todos conferido.

Quanto à pretensa denegação de justiça, o Recorrente suscita ainda haver violação do seu direito à tutela jurisdiccional efectiva, em virtude da morosidade do processo e, também, por se não viabilizar a realização efectiva de um direito já declarado.

É igualmente corolário do princípio da tutela jurisdicional efectiva que os direitos reconhecidos sejam objecto de execução. Contudo, isto não obsta a que se reconheça à contraparte o direito a oposição à execução que é igualmente coberto pelo direito à tutela jurisdicional efectiva.

Ao Recorrente não foi obstaculizado o exercício daqueles direitos, tendo tido pleno acesso à informação e consulta jurídicas e estando desde o início devidamente representado por um mandatário judicial de sua escolha, pelo que não se verifica a violação do princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva.

C) Sobre a violação do direito a julgamento justo e conforme

Atesta o Recorrente que o tribunal *ad quem* deu proeminência à justiça formal em detrimento da justiça material, e com isto, denegou a justiça.

Dar prevalência à justiça formal em prejuízo da justiça material pressupõe que o tribunal, na apreciação da lide, se cinja exclusivamente, aos pressupostos processuais, não imprescindíveis para a instância, e, com base nestes, precluda o julgamento dos direitos substantivos em litígios.

Sucedeu que a decisão recorrida julgou de facto o recurso interposto, não tendo havido preterição alguma do conhecimento do recurso. O que sucedeu foi que o tribunal *ad quem*, anulando o despacho de indeferimento dos embargos, considerou despidendo a apreciação das questões concretas do embargo por estarem prejudicadas.

Não houve, portanto, qualquer justiça formalista, nem qualquer denegação de justiça como sustenta o Recorrente e, por via disso, não se verifica a violação do princípio do direito a julgamento justo e conforme.

Face ao exposto, este Tribunal conclui que houve violação ao princípio da legalidade, conforme o n.º 2 do artigo 6.º da CRA, devendo, por conseguinte, o processo executivo seguir a tramitação especial estabelecida pela Lei 22-B/92, salvaguardando-se o direito da executada de opor-se à execução na fase da penhora.

Assim, devem os presentes autos ser remetidos ao Tribunal Supremo em observância do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da LPC

DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário, os Juizes do Tribunal Constitucional em :

DAR PRATIMENTO AO PRESENTE RECURSO, REVOCANDO A DECISÃO DO TRIBUNAL AD GUEM, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NOZ DO ARTIGO 6º DA CRA

Sem custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional.

Notifique

Tribunal Constitucional, em Luanda, 18 de Dezembro de 2019.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Manuel Miguel da Costa Aragão (Presidente) *Manuel Miguel da Costa Aragão*

Dra. Guilhermina Prata (Vice-Presidente) Declarou-se impedida.

Dr. Carlos Alberto Burity da Silva *Carlos Alberto Burity da Silva*

Dr. Carlos Manuel dos Santos Teixeira *Carlos Manuel dos Santos Teixeira*

Dra. Josefa Antónia dos Santos Neto *Josefa Antónia dos Santos Neto*

Dra. Júlia de Fátima Leite da Silva Ferreira *Júlia de Fátima Leite da Silva Ferreira*

Dra. Maria da Conceição de Almeida Sango *Maria da Conceição de Almeida Sango*

Dra. Maria de Fátima L. A B. da Silva (Declarou-se impedida).

Dr. Simão de Sousa Victor *Simão de Sousa Victor*

Dra. Victoria Manuel da Silva Izata *Victoria Manuel da Silva Izata*